



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DA VICE-PREFEITA NO MATERIAL IMPRESSO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. O Desembargador Relator narrou que o Agravo interno foi interposto por candidato eleito a prefeito e por sua coligação contra decisão monocrática que manteve sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral irregular. Relatou que a infração consistiu na divulgação de material impresso de campanha sem a indicação do nome da candidata a vice-prefeita, em violação ao artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, o

que resultou na condenação dos agravantes ao pagamento solidário de multa no valor de R\$ 5.000,00. Mencionou que os agravantes alegaram que a irregularidade foi pontual, de circulação restrita e sem impacto no resultado do pleito, defendendo a inaplicabilidade da sanção ou, de forma subsidiária, a exclusão da multa com fundamento no § 4º do artigo 36 da Lei das Eleições. Discutiu se a omissão do nome da candidata a vice-prefeita em material impresso de campanha autoriza a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, mesmo quando se trata de irregularidade isolada e posteriormente corrigida. Discorreu que a Lei nº 9.504/1997 determina que, em campanhas de chapa majoritária, conste o nome do candidato a vice em material de propaganda, em dimensão não inferior a 30% do nome do titular, conforme dispõe o § 4º do artigo 36. Citou que o descumprimento dessa exigência configura infração de natureza objetiva e enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo, independentemente da intenção do agente, da extensão da divulgação ou de eventual regularização posterior. Registrou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a regra do



Boletim de Jurisprudência

Outubro – novembro – dezembro/2025

Ano XIX – Nº 249

§ 4º possui caráter cogente, impondo a aplicação da multa sempre que houver violação ao critério legal de visibilidade do candidato a vice, conforme precedentes citados. Destacou que, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás tem entendido que o caráter objetivo da infração e a finalidade de garantir transparência ao eleitor justificam a aplicação da sanção, ainda que a propaganda tenha alcançado reduzida repercussão. Finalizou argumentando que, no caso concreto, a penalidade foi fixada no mínimo legal, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alegando que, não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo interno.

[Agravo Interno \(APA\) nº 0600295-40.2024.6.09.0146, 16/12/2025, Relator Desembargador Ivo Favaro.](#)



DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM AUMENTO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.



O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral. O Desembargador Relator destacou que o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente ação por suposto abuso de poder político e prática de conduta vedada, decorrente da aprovação, por vereadores, de projetos de lei que reestruturavam carreiras e geravam ajustes remuneratórios. Registrou o Desembargador Relator que esses projetos, porém, foram posteriormente anulados e arquivados, sem qualquer efeito financeiro, jurídico ou eleitoral. Destacou que a sentença recorrida reconheceu que não houve revisão geral de remuneração, mas apenas reorganização setorial de carreiras, circunstância que afasta a incidência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997. Citou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao distinguir reestruturação de cargos de revisão geral de vencimentos, de modo que a conduta analisada não se enquadra no tipo proibitivo. Narrou que não se identificou qualquer elemento que pudesse demonstrar intenção eleitoral ou gravidade apta a comprometer a normalidade e a igualdade da disputa, requisitos essenciais para a configuração de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990. Aduziu que os atos legislativos não produziram efeitos concretos e seguiram procedimentos usuais da Câmara Municipal e que não houve desequilíbrio no pleito nem obtenção de vantagem ilícita. Concluiu que pelo desprovimento do recurso, firmando-se o entendimento de que a reestruturação de



Boletim de Jurisprudência

Outubro – novembro – dezembro/2025

Ano XIX – Nº 249

carreiras não caracteriza revisão geral de remuneração e de que o abuso de poder político exige demonstração de gravidade efetiva, inexistente no caso analisado. Desprovemento.

[Recurso Eleitoral \(REI\) nº 0600603-89.2024.6.09.0077, 18/11/2025, Relator Desembargador Mark Yshida Brandão.](#)



RECURSO EM SENTIDO RESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIMES ELEITORAIS DOS ARTIGOS 289 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. RECURSO PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso criminal eleitoral. O Desembargador Relator narrou que foi apresentado recurso contra a decisão que rejeitou a denúncia pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, referentes à inscrição eleitoral fraudulenta e à falsidade ideológica eleitoral. A acusação afirma que o investigado fez inscrição eleitoral de forma fraudulenta, usando endereço falso para transferir o título de eleitor, com base em

declaração assinada por outra pessoa. O recebimento da denúncia constitui decisão interlocutória sujeita à preclusão consumativa *pro judicato*, esgotando o poder decisório do juiz quanto à admissibilidade da acusação, sendo irregular a posterior reconsideração para rejeitá-la. Argumentou que há base suficiente para a ação penal, pois existem indícios de autoria e materialidade comprovados por documentos oficiais, certidão de averiguação e confissão extrajudicial do investigado. Menciona que o crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral é formal, ou seja, se configura com a simples prática da fraude, sem necessidade de demonstrar prejuízo ou resultado concreto. Registrou que a ausência de testemunhas não invalida a acusação, pois a prova é essencialmente documental, o que é permitido pela lei. Recurso provido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RecCrimEleit\) nº 0600026-91.2025.6.09.0040, 03/12/2025, Relator Desembargador Rodrigo de Melo Brustolin.](#)



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Outubro – novembro – dezembro/2025

Ano XIX – Nº 249

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.